



## LEI Nº 10.993

Institui o Programa de Integridade da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e adota outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Integridade da Administração Pública em todos os órgãos e entidades no âmbito do Estado do Espírito Santo, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º A instituição do Programa de Integridade da Administração Pública exprime o compromisso do Estado do Espírito Santo com o combate à corrupção em todas as suas modalidades e contextos, bem como com os valores da integridade, da ética, da transparência pública, do controle social e do interesse público, buscando articular, nas disposições previstas nesta Lei, todas as normas já existentes que fomentam a cultura de integridade no setor público no âmbito do Estado do Espírito Santo.

§ 2º O Programa de Integridade da Administração Pública deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada órgão e entidade pública estadual, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implantadas de acordo com os riscos de integridade identificados na atuação e no funcionamento de cada organização.

**Art. 2º** Para os efeitos do disposto nesta Lei considera-se:

**I - Programa de Integridade:** o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e quaisquer outros desvios éticos e de conduta;

**II - governança pública:** o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;



**III - alta administração:** os Secretários de Estado, presidentes e diretores de autarquias e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente;

**IV - risco de integridade:** a vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e quaisquer outros desvios éticos e de conduta;

**V - fatores de risco:** os motivos e as circunstâncias que podem ocasionar, causar ou incentivar condutas que violem a integridade; e

**VI - Plano de Integridade:** o documento que contém um conjunto articulado de medidas que devem ser efetivadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de violação aos padrões de integridade adotados.

**Art. 3º** São objetivos do Programa de Integridade da Administração Pública:

**I** - promover, ampliar e fortalecer a cultura de integridade;

**II** - adotar princípios éticos e normas de conduta e aferir o seu cumprimento;

**III** - estabelecer um conjunto de medidas claras, articuladas e eficazes, visando à prevenção de possíveis desvios e irregularidades na entrega à sociedade dos resultados esperados dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

**IV** - aprimorar a estrutura de governança pública, gestão de riscos de integridade e controles internos da Administração Pública Estadual;

**V** - fomentar a cultura de controle interno da Administração Pública Estadual, na busca contínua por conformidade de todas as suas práticas;

**VI** - implementar mecanismos e procedimentos de controle interno fundamentados na gestão de riscos de integridade, que privilegiarão ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

**VII** - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas na gestão pública;

**VIII** - estimular o comportamento íntegro e probo de todos os servidores públicos estaduais;

**IX** - proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;

**X** - estabelecer mecanismos eficientes de comunicação, monitoramento e controle;



**XI** - assegurar que sejam atendidos tempestiva e satisfatoriamente, pelas diversas áreas do órgão ou entidade, todos os requerimentos e solicitações dos órgãos reguladores e de controle interno;

**XII** - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados do órgão ou entidade, de maneira a fortalecer o acesso público à informação; e

**XIII** - garantir as condições necessárias à proteção, ao sigilo e a justa recompensa ao servidor(a) que vier a delatar atos ilícitos ou crime de corrupção na Administração Pública Estadual.

**Art. 4º** No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade, todos os servidores do órgão ou entidade devem engajar-se de modo a demonstrar, em todas as tarefas diárias, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa, sempre buscando contribuir com a sua mais ampla disseminação.

**Parágrafo único.** Para o desenvolvimento e a implantação do Programa de Integridade, o órgão ou entidade deverão propiciar um clima organizacional favorável à governança pública, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, sempre privilegiando as qualidades alinhadas à ética, à moral, ao respeito às leis e à integridade pública.

## **CAPÍTULO II EIXOS ESTRUTURANTES DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 5º** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão instituir Programa de Integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos:

**I** - comprometimento e apoio da alta administração;

**II** - existência de unidade responsável pela implementação e execução do Programa no órgão ou entidade;

**III** - gestão dos riscos associados ao tema da integridade;

**IV** - prescrição clara, objetiva e didática de todas as regras e instrumentos que compõem o Programa; e

**V** - monitoramento contínuo dos atributos do Programa.

**Art. 6º** A alta administração de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual deverá expressamente manifestar o seu comprometimento e o seu apoio à implementação e ao cumprimento do Programa de Integridade,



demonstrando sempre, por intermédio de ações institucionais públicas ou internas, a importância dos valores e políticas que o compõem.

**Parágrafo único.** O comprometimento e o apoio da alta administração do órgão ou entidade poderão ser manifestados, dentre outras, das seguintes maneiras:

I - viabilização de recursos humanos e materiais para o planejamento e execução das medidas de integridade;

II - realização de eventos sobre a importância do combate à corrupção e outros temas correlatos;

III - divulgação do Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, previsto no Decreto nº 1595-R/2005, e do Código de Conduta e Integridade dos Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviço, previsto na Lei nº 10.793/2017;

IV - incentivo e participação dos treinamentos periódicos.

**Art. 7º** As tarefas de desenvolvimento, implementação, acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas previstas no Programa de Integridade competirão à Unidade Executora de Controle Interno (UECI) instituída por cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, nos termos dispostos no Decreto Estadual nº 4.131-R/2017, ou a outra Unidade que venha a ser criada no âmbito da organização exclusivamente para este fim.

**Parágrafo único.** A Unidade Executora deve gozar de autonomia e independência para adotar todos os procedimentos e medidas necessários à plena consecução do Programa de Integridade, garantindo que todos os indícios de irregularidades sejam efetivamente apurados, ainda que envolvam outros setores ou membros da alta administração.

**Art. 8º** A gestão de riscos associados ao tema da integridade consiste no processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado por cada órgão ou entidade, obedecida a metodologia criada pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, que contempla as atividades de analisar, identificar, mapear, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

**Art. 9º** Todas as regras e instrumentos que compõem o Programa de Integridade devem ser expostos, elencados e explicados de maneira clara, objetiva e didática, de modo que possam ser previamente compreendidos por todos os servidores do órgão ou entidade, devendo sempre ser explicitada a sua importância para a preservação e o fomento dos valores professados e praticados pela organização.



**Art. 10.** O órgão ou entidade deverão elaborar um plano de monitoramento que viabilize a aferição da efetividade da implantação do Programa de Integridade e que permita a identificação tempestiva de falhas e pontos passíveis de aprimoramento, de modo a garantir que a organização responda prontamente a novos riscos de integridade que venham a ser identificados.

**§ 1º** O monitoramento do Programa de Integridade deve ser realizado a partir da análise e coleta de informações acerca da atuação e do funcionamento do órgão ou entidade, tais como:

I - relatórios regulares sobre as rotinas do Programa;

II - tendências verificadas nas reclamações dos usuários dos serviços do órgão ou entidade; e

III - informações obtidas a partir do canal de denúncias.

**§ 2º** É recomendável que a Unidade Executora do Programa de Integridade realize entrevistas ou testes periódicos com servidores, colaboradores, fornecedores de bens e prestadores de serviços para avaliar se estão todos cientes dos valores e políticas que orientam a atuação do órgão ou entidade, se seguem os procedimentos estipulados e se os treinamentos têm propiciado resultados práticos satisfatórios.

**§ 3º** Caso sejam identificados pelas estratégias de monitoramento o não cumprimento de regras ou a existência de falhas que estejam dificultando o alcance dos resultados esperados, deverão o órgão ou entidade prontamente adotar as providências necessárias à solução dos problemas encontrados.

### **CAPÍTULO III**

#### **ETAPAS PRINCIPAIS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 11.** Constituem as etapas principais de implementação do Programa de Integridade da Administração Pública, dentre outras:

I - análise de perfil e identificação dos riscos de integridade;

II - definição das medidas de mitigação dos riscos de integridade identificados;

III - elaboração da matriz de reponsabilidade;

IV - estruturação do Plano de Integridade;

V - desenho e implantação dos mecanismos e procedimentos de controle interno;



**VI** - geração de evidências para divulgação e atualização do Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e do Código de Conduta e Integridade dos Fornecedores de Bens e Prestadores de Serviço;

**VII** - comunicação e treinamento periódicos;

**VIII** - divulgação e utilização do canal de denúncias;

**IX** - monitoramento do Programa; e

**X** - implementação de planos de ação em função dos resultados apresentados pelos monitoramentos e auditorias realizadas pela SECONT.

**Parágrafo único.** Todas as etapas de implementação do Programa de Integridade devem operar de forma interativa e coordenada, a fim de assegurar uma atuação harmônica do conjunto do Programa.

**Art. 12.** A etapa de análise de perfil e identificação dos riscos de integridade se define pela ocasião em que o órgão ou entidade analisam, identificam, mapeiam e avaliam todos os riscos aos quais a organização está vulnerável.

**§ 1º** Para cada risco identificado e registrado na etapa de análise de perfil e identificação dos riscos de integridade, devem ser examinadas as medidas preventivas e mitigadoras correspondentes, com a anterior avaliação da probabilidade de sua ocorrência e a gravidade das consequências para o órgão ou entidade, caso o risco venha a se concretizar.

**§ 2º** A relação de riscos de integridade mapeados, de fatores de risco identificados e de eventuais medidas de controle interno existentes para mitigá-los deverá ser documentada, de maneira didática e acessível, a fim de que possa ser utilizada como base para a idealização e o desenvolvimento dos mecanismos e procedimentos componentes do Programa de Integridade.

**Art. 13.** Para a definição das medidas de mitigação dos riscos de integridade identificados, o órgão ou entidade deverão tomar por base as leis, decretos, portarias, resoluções, normas de procedimento e demais atos normativos que descrevam as competências institucionais, bem como o regimento interno, o organograma e o planejamento estratégico da organização.

**Parágrafo único.** A definição das medidas de mitigação dos riscos de integridade identificados deve ser pautada no equilíbrio, de forma a diminuir a intensidade dos riscos e, ao mesmo tempo, não criar obstáculos às funções e atividades dos órgãos e entidades, sempre privilegiando a celeridade e a eficiência administrativas.

**Art. 14.** A matriz de responsabilidade visa garantir o conhecimento prévio e suficiente das responsabilidades de cada servidor, empregado, funcionário e agente



do órgão ou entidade, bem como de cada unidade ou departamento da organização integrante da Administração Pública Estadual, observando-se os riscos existentes com base no organograma da instituição e no documento ao qual se refere o art. 13, elaborado quando da etapa de análise de perfil e identificação dos riscos de integridade.

**Art. 15.** O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade que afetam a organização, as medidas e preceitos de gestão dos riscos identificados e a forma de implementação e monitoramento do Programa de Integridade.

**§ 1º** São partes integrantes do Plano de Integridade de um órgão ou entidade, dentre outras:

I - o delineamento dos objetivos do Programa de Integridade;

II - a caracterização geral do órgão ou entidade;

III - a identificação e a classificação dos riscos de integridade;

IV - o monitoramento, a atualização e a avaliação do Plano;

V - as instâncias de governança.

**§ 2º** O Plano de Integridade, após apresentado pela Unidade Executora e aprovado pela alta administração do órgão ou entidade, deverá ser divulgado em página eletrônica e permitido o registro público de comentários e sugestões, os quais poderão ser utilizados para posteriores revisão e aprimoramento do Plano.

**Art. 16.** A partir da formulação do Plano de Integridade e da definição das medidas de mitigação dos riscos de integridade identificados, o órgão ou entidade poderão conceber os mecanismos e procedimentos de controle interno a serem adaptados ou criados, observando sempre o disposto nos Decretos Estaduais nº 4.130-R/2017 e nº 4.131-R/2017, bem como definir possíveis prazos para a implementação e efetivação dos mesmos.

**§ 1º** O objetivo da implementação dos mecanismos e procedimentos de controle interno é mitigar as possibilidades de concretização dos riscos de integridade identificados para o órgão, entidade ou para os servidores públicos deles integrantes.

**§ 2º** Todos os mecanismos e procedimentos de controle interno desenvolvidos deverão ser documentados pelo órgão ou entidade, na forma do Decreto Estadual nº 4.130-R/2017.

**Art. 17.** A etapa de geração de evidências tem por objetivo examinar os procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que



cada procedimento implementado pode causar nos demais processos, de modo a não permitir a ocorrência de conflitos ou redundâncias.

**§ 1º** Para a consecução das finalidades estipuladas no *caput* deste artigo, também serão consideradas as evidências geradas pelas auditorias periódicas realizadas pela SECONT.

**§ 2º** Também integra o escopo da etapa de geração de evidências a análise de eventuais possibilidades de simplificação dos procedimentos de controle interno, desde que mantidas, em qualquer caso, a qualidade e a efetividade dos procedimentos já implementados.

**Art. 18.** As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade da Administração Pública abrangem todas as iniciativas destinadas a levar aos agentes públicos informações sobre a correta prestação do serviço público, de forma clara, objetiva e didática.

**§ 1º** São objetivos das ações de comunicação e treinamento:

**I** - assegurar que todas as pessoas conheçam, entendam e assimilem os valores do órgão ou entidade;

**II** - comunicar as regras e expectativas do órgão ou entidade a todo o público interno e externo acerca dos padrões éticos e de integridade assumidos como diretrizes do seu funcionamento;

**III** - garantir que os servidores públicos guiem suas ações pelos padrões éticos e de integridade estabelecidos;

**IV** - fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem do órgão ou entidade como organização íntegra; e

**V** - explicitar o que o órgão ou entidade esperam de seus parceiros.

**§ 2º** Os objetivos exemplificativamente elencados no § 1º deste artigo podem ser utilizados de maneira isolada ou agrupados, devendo estar, em qualquer caso, em total alinhamento com as finalidades e diretrizes estabelecidas no Programa de Integridade implementado.

**§ 3º** Compete ao órgão ou entidade da Administração Pública o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações de comunicação e treinamento, visando à adequada implementação do Programa de Integridade, em especial, a mitigação dos riscos de integridade identificados.

**§ 4º** Todos os treinamentos desenvolvidos deverão ser registrados e documentados com lista de presença e poderão influenciar na avaliação anual de



desempenho dos servidores, bem como possibilitar a geração de evidências de que o órgão ou entidade estão se engajando em cumprir o Programa de Integridade.

**Art. 19.** A divulgação e utilização do canal de denúncias pelo órgão ou entidade tem por objetivo viabilizar um meio pelo qual todos os servidores e cidadãos possam denunciar desconformidades éticas e de conduta cometidas por servidores da organização, inclusive se pertencentes à alta administração.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade deverão providenciar métodos e ferramentas que façam com que todas as denúncias efetuadas no canal próprio sejam imediatamente enviadas e acessadas pela Ouvidoria Geral do Estado, observadas as demais disposições constantes do Decreto Estadual nº 2.289-R/2009.

**Art. 20.** Os procedimentos de monitoramento devem ser empregados para verificar e, posteriormente, comprovar a eficácia da implantação dos novos mecanismos e procedimentos de controle interno.

**Art. 21.** A etapa de implementação de planos de ação em função dos resultados apresentados pelas auditorias e monitoramentos tem por objetivo viabilizar as adequações necessárias à promoção do aperfeiçoamento contínuo do Programa de Integridade.

#### **CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES DA SECONT NA IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE**

**Art. 22.** Durante o processo de implementação dos Programas de Integridade pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, a SECONT, como órgão central do Sistema de Controle Interno, atuará como facilitadora, definindo prazos e monitorando o seu cumprimento, esclarecendo os requisitos legais a serem observados, oferecendo as informações necessárias à elaboração dos Programas e estabelecendo a metodologia adequada para a sua implantação.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral do Estado – PGE prestará consultoria e assessoramento jurídico à SECONT na elaboração de projetos de lei, decretos e atos normativos em geral a serem editados para a implementação dos Programas de Integridade.

**Art. 23.** São atribuições da SECONT:

I - editar e publicar um Guia Prático de Implementação de Programas de Integridade na Administração Pública Estadual, estabelecendo orientações acerca da adoção de procedimentos e mecanismos necessários à estruturação, execução e monitoramento dos Programas;



**II** - auxiliar na implantação dos Programas de Integridade, por meio da disseminação e consolidação de conceitos, da realização de seminários, da publicação de tutoriais, dentre outros expedientes;

**III** - apoiar o monitoramento das unidades de controle para mitigação dos riscos de integridade por intermédio de auditorias periódicas e demais atividades definidas no seu Plano Anual de Auditoria.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** Todos os mecanismos e procedimentos estabelecidos nesta Lei, quando efetivamente implementados, deverão propiciar, como consequências práticas, a proteção dos órgãos e entidades da Administração Estadual contra fraudes e atos de corrupção, bem como o reconhecimento de que todos os seus servidores estão compromissados com a ética, a integridade, o respeito às leis e a eficiência na prestação dos serviços públicos.

**Art. 25.** Constitui objetivo desta Lei integrar, sistematizar e articular todas as disposições versadas sobre o tema da integridade na legislação estadual vigente, especialmente aquelas constantes dos seguintes diplomas: Lei nº 9.403/2010; Lei nº 9.871/2012; Lei nº 10.498/2016; Lei Complementar nº 847/2017; Lei nº 10.793/2017; Decreto nº 1.595-R/2005; Decreto nº 2.289-R/2009; Decreto nº 3.152-R/2012; Decreto nº 2.229-S/2013; Decreto nº 3.906-R/2015; Decreto nº 3.956-R/2016; Decreto nº 3.971-R/2016; Decreto nº 4.043-R/2016; Decreto nº 4.130/2017; Decreto nº 4.131/2017; Decreto nº 4.224-R/2018 e Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT nº 001/2010.

**Art. 26.** Os prazos para implementação dos Programas de Integridade, nos termos desta Lei, serão definidos por meio de Portaria Conjunta, a ser editada pela SECONT e o órgão ou entidade.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de maio de 2019.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**(Este texto não substitui o publicado no DOES de 27/05/2019)**

**(Observar o Decreto 5114-R/2022 – que Regulamenta o Art. 26 desta Lei)**

